



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375955-90.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32635

Embargos de Declaração nº 2375955-90.2024.8.26.0000/50001

Embargante: João Ricardo Figueiredo de Almeida

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada contradição entre o acórdão e o conteúdo do julgamento proferido em outro processo - Inexistência – A contradição sanável por meio de embargos é aquela entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão – Questões apontadas que não preenchem os requisitos do art. 1.022 do CPC – Embargos conhecidos e não providos.

Embargos de declaração em face do acórdão de fls. 202/210, que negou provimento ao agravo de instrumento do ora embargante, por ausência de plausibilidade do direito invocado a sustentar a concessão da tutela pretendida.

O embargante sustenta (i) a existência de omissão e contradição entre o julgamento do agravo interno nos autos do processo nº 2375955-90.2024.8.26.0000 e deste agravo de instrumento; (ii) insurge-se contra a menção feita no acórdão sobre as ações anteriores ajuizadas pelo embargante; (iii) aponta identidade entre a minuta recursal do Agravo Interno da Fazenda Pública Estadual nos autos do processo nº 2375955-90.2024.8.26.0000 e a contraminuta deste Agravo, como justificativa a afastar decisões divergentes; (iv) menciona a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1054227-21.2024.8.26.0053, em caso análogo.

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

O que o embargante aponta como contradição e omissão diz respeito, na verdade, a sua discordância quanto ao entendimento desta Turma Julgadora no tocante ao mérito da questão debatida, buscando solução diversa do que restou decidido no acórdão.

O embargante sustenta a existência de contradição entre o acórdão e (i) o julgamento do agravo interno no agravo de instrumento processo nº 2375955-90.2024.8.26.0000; (ii) a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1054227-21.2024.8.26.0053, em caso análogo.

Ocorre, contudo, que a contradição sanável por meio de embargos é aquela interna do acórdão, verificada entre a fundamentação e a sua conclusão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: “*O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do decisum*” (EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

Os embargos de declaração objetivam, portanto, “*completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas*” (STJ, EDecl REsp 750.335/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 28.3.2006).

Na ação principal interposta pelo embargante pretende anular o ato administrativo que não ratificou sua autodeclaração como pessoa parda, para fins de inscrição no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado em lista especial.

Ao realizar o juízo de cognição sumária, própria desta etapa processual, os julgadores se detiveram ao exame da legalidade e do cumprimento das normas do edital pela comissão responsável, em observância ao Tema 485 do STF. Ao final, entenderam que a documentação apresentada pelo demandante afastou a presunção de legalidade e legitimidade do ato atacado:

“Em que pese a autodeclaração de pardo do agravante, esta não foi ratificada pela entrevista prevista no edital, sendo considerada inválida pela Presidência da Banca Examinadora, amparada pela avaliação da Comissão de Heteroidentificação, “com base no fenótipo (textura de cabelo, aspectos fisionômicos e cor de pele)”, em decisão devidamente motivada.

O agravante exerceu o contraditório e a ampla defesa, apresentado recurso nos termos do item 4.6.2 do edital, tendo o Conselho da Procuradoria Geral do Estado deliberado de forma unânime pelo indeferimento, nos termos do voto da Relatora - DELIBERAÇÃO CPGE N.º 113/07/2024.

Com efeito, não subsiste a alegação de afronta aos

princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da motivação.

Em matéria de concurso público, compete ao Poder Judiciário, em princípio, a verificação de questões pertinentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, em regra, sob pena de substituir a comissão organizadora, reavaliar os critérios utilizados para a seleção dos candidatos.

Nesse sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 485: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."

A despeito da discordância do agravante quanto ao resultado da entrevista e do recurso administrativo em face dela interposto, não restou demonstrada qualquer violação normativa ou evidência da alegada subjetividade e discricionariedade desproporcionais no procedimento da banca, de modo que não se verificam evidências do direito invocado".

O recorrente não concorda com a conclusão alcançada, todavia, divergência em relação à motivação ou quanto ao resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

A menção sobre as ações anteriormente ajuizadas pelo embargante importa ao histórico da demanda e não possui conteúdo decisório.

Uma vez que o julgado explicitou os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador, ausentes os vícios apontados, conclui-se que a pretensão da embargante é discutir a forma de aplicação do Direito por este Tribunal, objetivando a alteração do resultado do julgamento, não sendo esta, entretanto, a via adequada para o pleito.

Por conseguinte, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, o recurso, com nítido caráter infringente, não pode ser acolhido, posto que eventual inconformismo com a aplicação do direito deve ser objeto de impugnação por meio de recurso a ser interposto a Superior Instância.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento dos embargos de declaração.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator